



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00306/2024

**Data de autuação**  
29/04/2024

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADA LARISSA GASPAR

**Ementa:**

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA BIODANÇA - SISTEMA ROLANDO TORO, INCLUINDO-O NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INSTITUI O DIA ESTADUAL DA BIODANÇA, INCLUINDO-O NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ		
<b>Autor:</b>	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
<b>Usuário assinator:</b>	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
<b>Data da criação:</b>	25/04/2024 16:46:32	<b>Data da assinatura:</b>	25/04/2024 17:16:51



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

AUTOR: DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE LEI  
25/04/2024

Institui o Dia Estadual da Biodança - Sistema Rolando Toro, incluindo-o no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, e incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Biodança - Sistema Rolando Toro.

§1º A celebração do Dia Estadual da Biodança - Sistema Rolando Toro tem por objetivo chamar a atenção da sociedade cearense para a importância da Biodança como Prática Integrativa e Complementar em Saúde (PICS), prevista na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), através da Portaria 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde.

§2º A Biodança consiste em um sistema de desenvolvimento e integração humana, que promove a renovação orgânica, a reeducação afetiva e a reaprendizagem das funções originais da vida, contribuindo para a promoção da saúde e para a qualidade de vida das pessoas que praticam.

§3º Para os efeitos desta Lei, considera-se Biodança – Sistema Rolando Toro, o sistema organizado e certificado pela International Biodanza Federation - IBFed.

Art. 2º O Dia Estadual da Biodança - Sistema Rolando Toro será comemorado anualmente no dia 19 de outubro.

Art. 3º Poder Executivo poderá realizar atividades e ações que visem a dar visibilidade à Biodança, durante a semana que compreende o Dia Estadual da Biodança – Sistema Rolando Toro, com o intuito de contribuir para a difusão dessa Prática Integrativa e Complementar em Saúde (PICS) e a efetivação da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Larissa Gaspar**

**Deputada Estadual – PT**

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa instituir no Calendário de Eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Biodança - Sistema Rolando Toro, sendo comemorado anualmente no dia 19 de outubro. O objetivo é chamar a atenção da sociedade cearense para a importância da Biodança como Prática Integrativa e Complementar em Saúde (PICS).

A Biodança foi criada por Rolando Mario Toro Araneda, psicólogo especializado em antropologia, professor, poeta e pintor chileno, em 1965. É um sistema de desenvolvimento e integração humana, que promove a renovação orgânica, a reeducação afetiva e a reaprendizagem das funções originais da vida. Sua metodologia consiste em induzir vivências integradoras por meio da música, do movimento e de situações de encontro em grupo. Favorece a aceleração de processos integrativos nos níveis celular, metabólico, neuroendócrino, imunológico e existencial.

Internacionalmente conhecida e registrada como Biodanza – Sistema Rolando Toro, cuja formação de facilitadores é organizada pela International Biodanza Federation – IBFed, órgão que normatiza e certifica no Brasil e no mundo a riquíssima Metodologia da Biodança. Em nosso país, temos a Associação Brasileira de Escolas de Biodanza – Sistema Rolando Toro (EBB), além da Associação Brasileira de Facilitadores de Biodança – ABRAÇA.

Existem mais de 200 (duzentas) escolas de Biodança no mundo, com maior concentração na América Latina, Europa, América do Norte, expandindo para o continente africano e asiático. A primeira escola de formação de Biodança no mundo, a Escola Nordestina de Biodança, foi criada no Ceará, no dia 19 de outubro de 1982, por Rolando Toro e Cezar Wagner de Lima Góis.

A data de abertura da Escola Nordestina de Biodança foi escolhida por Rolando Toro, e faz referência ao dia de nascimento do Prof. Cezar Wagner de Lima Góis, primeiro Diretor da instituição, como gesto de reconhecimento a sua grande contribuição para o Sistema Biodanza. Portanto, ressaltamos a importância do nosso estado como lugar de difusão da Biodança para todo o Nordeste, Brasil e para muitos países em toda parte do mundo.

Temos, atualmente, duas Escolas de Biodança, a Escola de Biodança do Ceará – EBC, criada em 1986, e a Escola Comunitária de Biodança – ECOMBIO, fundada em 2017, já tendo formado respectivamente 140 e 10 facilitadores. Essas instituições se caracterizam pelo compromisso social, estimulando a abertura de grupos junto as classes sociais menos favorecidas, bem como junto a organizações, universidades e espaço públicos.

Com a inclusão da Biodança à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), no Sistema Único de Saúde, através da Portaria nº 849 do Ministério da Saúde, avançamos na sua institucionalização e sua efetivação como política pública.

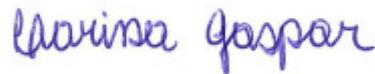
Vale mencionar a Nota Técnica Nº. 03/2018, do Departamento de Ações em Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, sobre a Biodança na Rede de Atenção à Saúde, dentro da Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares, que aponta alguns estudos significativos sobre os efeitos da Biodança:

“Por estimular uma reeducação do estilo de vida, tem uma proposta de alívio de tensões e redução de estresse, com a modulação da produção de neurotransmissores que ocorre durante as práticas (Góis & Ribeiro, 2008). Uma única sessão de Biodança pode promover redução aguda da pressão arterial em idosos e adultos de meia idade hipertensos (Cazé et al. 2007). Em estudo realizado com mais de 100 estudantes universitários que apresentavam estresse, sessões semanais de 90

minutos de Biodança, durante um mês, levaram à redução do estresse e dos sintomas da depressão (López-Rodríguez et al. 2017). Carbonell-Baeza et al. (2010) investigaram o efeito da Biodança em mulheres com fibromialgia. Após 12 sessões os pesquisadores verificaram melhora do impacto da doença e redução da dor. Em estudo de revisão de 2016, foi verificado que a Biodança é capaz de reduzir a impaciência, à qual está relacionada à doença cardíaca. A prática contribuiu para aumentar a disposição, alegria, bem-estar e a capacidade de expressar emoções em seus praticantes (Stueck & Tofts, 2016).”

Em nosso estado temos experiências de trabalhos com Biodança em Centros de Atenção Psicossocial – CAPS; no Projeto Viva o Parque, no Parque do Cocó; na Universidade Federal do Ceará - UFC, no Curso de Psicologia, que oferta disciplina optativa de Biodança desde 1988; no Espaço Ekobé da Universidade Estadual do Ceará - UECE; na Escola de Saúde Pública do Estado do Ceará – ESP/CE, bem como há 28 anos de forma regular pelo Movimento de Saúde Mental do Bom Jardim. Ademais, diversas atividades já foram realizadas utilizando Biodança em escolas, equipamentos públicos de cultura, universidades e outros espaços públicos e privados.

Diante do exposto, considerando a relevância social do presente projeto de lei, solicitamos o apoio dos Nobre Pares para a sua aprovação.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	30/04/2024 10:21:06	<b>Data da assinatura:</b>	07/05/2024 12:02:50



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
07/05/2024

LIDO NA 33º (TRIGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE ABRIL DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Data da criação:</b>	08/05/2024 10:21:47	<b>Data da assinatura:</b>	08/05/2024 10:26:29



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
08/05/2024

 <p><b>ALECE</b> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</p>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL - 306/2024 - À CONJUR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	10/05/2024 10:00:30	<b>Data da assinatura:</b>	10/05/2024 10:05:13



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
10/05/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER TÉCNICO JURÍDICO		
<b>Autor:</b>	99997 - DANIEL FREITAS SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99997 - DANIEL FREITAS SILVA		
<b>Data da criação:</b>	29/06/2024 11:13:04	<b>Data da assinatura:</b>	29/06/2024 11:13:01



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
29/06/2024

#### **PROJETO DE LEI Nº 00306/2024**

**AUTORIA: DEPUTADA LARISSA GASPAR**

**EMENTA: “INSTITUI O DIA ESTADUAL DA BIODANÇA - SISTEMA ROLANDO TORO, INCLUINDO-O NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do **Projeto de Lei** de número, autoria e ementa acima transcrita.

#### **DO PROJETO DE LEI**

Dispõem os artigos da presente propositura:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, e incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Biodança - Sistema Rolando Toro.

§1º A celebração do Dia Estadual da Biodança - Sistema Rolando Toro tem por objetivo chamar a atenção da sociedade cearense para a importância da Biodança como Prática Integrativa e Complementar em Saúde (PICS), prevista na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), através da Portaria 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde.

§2º A Biodança consiste em um sistema de desenvolvimento e integração humana, que promove a renovação orgânica, a reeducação afetiva e a reaprendizagem das funções originais da vida, contribuindo para a promoção da saúde e para a qualidade de vida das pessoas que praticam.

§3º Para os efeitos desta Lei, considera-se Biodança – Sistema Rolando Toro, o sistema organizado e certificado pela International Biodanza Federation - IBFed.

**Art. 2º** O Dia Estadual da Biodança - Sistema Rolando Toro será comemorado anualmente no dia 19 de outubro.

**Art. 3º** Poder Executivo poderá realizar atividades e ações que visem a dar visibilidade à Biodança, durante a semana que compreende o Dia Estadual da Biodança – Sistema Rolando Toro, com o intuito de contribuir para a difusão dessa Prática Integrativa e Complementar em Saúde (PICS) e a efetivação da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC).

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa instituir no Calendário de Eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Biodança - Sistema Rolando Toro, sendo comemorado anualmente no dia 19 de outubro. O objetivo é chamar a atenção da sociedade cearense para a importância da Biodança como Prática Integrativa e Complementar em Saúde (PICS).

A Biodança foi criada por Rolando Mario Toro Araneda, psicólogo especializado em antropologia, professor, poeta e pintor chileno, em 1965. É um sistema de desenvolvimento e integração humana, que promove a renovação orgânica, a reeducação afetiva e a reaprendizagem das funções originais da vida. Sua metodologia consiste em induzir vivências integradoras por meio da música, do movimento e de situações de encontro em grupo. Favorece a aceleração de processos integrativos nos níveis celular, metabólico, neuroendócrino, imunológico e existencial.

Internacionalmente conhecida e registrada como Biodanza – Sistema Rolando Toro, cuja formação de facilitadores é organizada pela International Biodanza Federation – IBFed, órgão que normatiza e certifica no Brasil e no mundo a riquíssima Metodologia da Biodança. Em nosso país, temos a Associação Brasileira de Escolas de Biodanza – Sistema Rolando Toro (EBB), além da Associação Brasileira de Facilitadores de Biodança – ABRAÇA.

Existem mais de 200 (duzentas) escolas de Biodança no mundo, com maior concentração na América Latina, Europa, América do Norte, expandindo para o continente africano e asiático. A primeira escola de formação de Biodança no mundo, a Escola Nordestina de Biodança, foi criada no Ceará, no dia 19 de outubro de 1982, por Rolando Toro e Cezar Wagner de Lima Góis.

A data de abertura da Escola Nordestina de Biodança foi escolhida por Rolando Toro, e faz referência ao dia de nascimento do Prof. Cezar Wagner de Lima Góis, primeiro Diretor da instituição, como gesto de reconhecimento a sua grande contribuição para o Sistema Biodanza. Portanto, ressaltamos a importância do nosso estado como lugar de difusão da Biodança para todo o Nordeste, Brasil e para muitos países em toda parte do mundo.

Temos, atualmente, duas Escolas de Biodança, a Escola de Biodança do Ceará – EBC, criada em 1986, e a Escola Comunitária de Biodança – ECOMBIO, fundada em 2017, já tendo formado respectivamente 140 e 10 facilitadores. Essas instituições se caracterizam pelo compromisso social, estimulando a abertura de grupos junto as classes sociais menos favorecidas, bem como junto a organizações, universidades e espaço públicos.

Com a inclusão da Biodança à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), no Sistema Único de Saúde, através da Portaria nº 849 do Ministério da Saúde, avançamos na sua institucionalização e sua efetivação como política pública.

Vale mencionar a Nota Técnica Nº. 03/2018, do Departamento de Ações em Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, sobre a Biodança na Rede de Atenção à Saúde, dentro da Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares, que aponta alguns estudos significativos sobre os efeitos da Biodança:

“Por estimular uma reeducação do estilo de vida, tem uma proposta de alívio de tensões e redução de estresse, com a modulação da produção de

neurotransmissores que ocorre durante as práticas (Góis & Ribeiro, 2008). Uma única sessão de Biodança pode promover redução aguda da pressão arterial em idosos e adultos de meia idade hipertensos (Cazé et al. 2007). Em estudo realizado com mais de 100 estudantes universitários que apresentavam estresse, sessões semanais de 90 minutos de Biodança, durante um mês, levaram à redução do estresse e dos sintomas da depressão (López-Rodríguez ET al. 2017). Carbonell-Baeza et al. (2010) investigaram o efeito da Biodança em mulheres com fibromialgia. Após 12 sessões os pesquisadores verificaram melhora do impacto da doença e redução da dor. Em estudo de revisão de 2016, foi verificado que a Biodança é capaz de reduzir a impaciência, à qual está relacionada à doença cardíaca. A prática contribuiu para aumentar a disposição, alegria, bem-estar e a capacidade de expressar emoções em seus praticantes (Stueck & Tofts, 2016).”

Em nosso estado temos experiências de trabalhos com Biodança em Centros de Atenção Psicossocial – CAPS; no Projeto Viva o Parque, no Parque do Cocó; na Universidade Federal do Ceará - UFC, no Curso de Psicologia, que oferta disciplina optativa de Biodança desde 1988; no Espaço Ekobé da Universidade Estadual do Ceará - UECE; na Escola de Saúde Pública do Estado do Ceará – ESP/CE, bem como há 28 anos de forma regular pelo Movimento de Saúde Mental do Bom Jardim. Ademais, diversas atividades já foram realizadas utilizando Biodança em escolas, equipamentos públicos de cultura, universidades e outros espaços públicos e privados.

Diante do exposto, considerando a relevância social do presente projeto de lei, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **CONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

O primeiro aspecto a ser analisado na presente proposição, é o cumprimento dos requisitos formais exigidos pela Constituição para a elaboração da norma jurídica. Uma vez que, a Carta Magna reparte as competências para edições de leis entre os entes da federação, é de indispensável estudo se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação de lei.

Em vista disto, no que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

**Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º.** São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, ex vi legis:

**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

## **DA INICIATIVA DE LEIS**

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo 60 (incisos II, III, IV, V, VI, § 2º e alíneas).

**Art. 60.** Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

## **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

No que concerne ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

**Art. 58.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751/2022 alterada pela resolução 754/2023), em seus artigos 199, art. 200, inciso II, alínea “b” e 209 inciso II, que tratam de diferentes tipos de proposições, dentre as quais incluem-se os projetos de lei ordinária, devendo ao final passar pela sanção do Governador do Estado.

**Art. 199.** Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia.

Parágrafo único. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa.

**Art. 200.** As proposições constituir-se-ão em:

I – proposta de emenda à:

b) Constituição Estadual:

II – projeto:

b) de lei ordinária

**Art. 209.** A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

...

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Quanto a iniciativa, a resolução 754/2023 fundamenta em seu art. 210 inciso I o seguinte:

**Art. 210.** A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

I – aos deputados estaduais;

II – à Mesa;

III – a qualquer uma de suas comissões;

IV – ao governador do Estado;

V – ao presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de privatividade judiciária, indicadas na Constituição;

VI – ao cidadão, nos casos previstos na Constituição;

VII – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado, em matérias de sua competência privativa, previstas na Constituição.

Nesta concepção, o projeto em pauta, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual.

Na Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 88, incisos III, e VI, trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente da Constituição Estadual, *in verbis*.

**Art. 88.** Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

**III** – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

**VI** – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Concomitante a Constituição Estadual, o Regimento fundamenta em seu art. 201:

**Art. 201.** Não serão admitidas proposições:

I – sobre assuntos alheios à competência da Assembleia;

II – manifestamente inconstitucionais;

III – em que se delegue a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei por se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também os artigo 200 inciso I alínea b, inciso II alínea b e art. 209, inciso II alínea b da Resolução 751/2022 alterada pela 754/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

A handwritten signature in black ink, reading "Daniel Freitas Silva". The signature is written in a cursive, flowing style.

DANIEL FREITAS SILVA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 306/2024 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	01/07/2024 09:40:31	<b>Data da assinatura:</b>	01/07/2024 09:40:19



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
01/07/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL306/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	01/07/2024 10:57:17	<b>Data da assinatura:</b>	01/07/2024 10:57:07



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
01/07/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	03/07/2024 09:44:01	<b>Data da assinatura:</b>	03/07/2024 09:43:49



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
03/07/2024

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	ARECER PL 306.2024 - DIA DA BIODANÇA - FAVORÁVEL - CCJR		
<b>Autor:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Usuário assinator:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Data da criação:</b>	12/07/2024 16:24:48	<b>Data da assinatura:</b>	12/07/2024 16:24:40



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER  
12/07/2024

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 306/2024,  
DE AUTORIA DA DEPUTADA LARISSA GASPAR,  
QUE INSTITUI O DIA ESTADUAL DA BIODANÇA -  
SISTEMA ROLANDO TORO, INCLUINDO-O NO  
CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO  
DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

#### 1. RELATÓRIO

(Exposição da Matéria – art. 108, § 1º, inc. I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 306/2024, de autoria da Deputada Larissa Gaspar,, que institui o dia estadual da BIODANÇA - Sistema Rolando Toro, incluindo-o no calendário oficial de eventos do estado do Ceará, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar aponta que:

“A Biodança foi criada por Rolando Mario Toro Araneda, psicólogo especializado em antropologia, professor, poeta e pintor chileno, em 1965. É um sistema de desenvolvimento e integração humana, que promove a renovação orgânica, a reeducação afetiva e a reaprendizagem das funções originais da vida.Sua metodologia consiste em induzir vivências integradoras por meio da música, do movimento e de situações de encontro em grupo. Favorece a aceleração de processos integrativos nos níveis celular, metabólico, neuroendócrino, imunológico e existencial.

Internacionalmente conhecida e registrada como Biodanza – Sistema Rolando Toro, cuja formação de facilitadores é organizada pela International Biodanza Federation – IBFed, órgão que normatiza e certifica no Brasil e no mundo a riquíssima Metodologia da

**Biodança. Em nosso país, temos a Associação Brasileira de Escolas de Biodança – Sistema Rolando Toro (EBB), além da Associação Brasileira de Facilitadores de Biodança – ABRAÇA.**

(...)

**Em nosso estado temos experiências de trabalhos com Biodança em Centros de Atenção Psicossocial – CAPS; no Projeto Viva o Parque, no Parque do Cocó; na Universidade Federal do Ceará - UFC, no Curso de Psicologia, que oferta disciplina optativa de Biodança desde 1988; no Espaço Ekobé da Universidade Estadual do Ceará - UECE; na Escola de Saúde Pública do Estado do Ceará – ESP/CE, bem como há 28 anos de forma regular pelo Movimento de Saúde Mental do Bom Jardim. Ademais, diversas atividades já foram realizadas utilizando Biodança em escolas, equipamentos públicos de cultura, universidades e outros espaços públicos e privados.**

**Diante do exposto, considerando a relevância social do presente projeto de lei, solicitamos o apoio dos Nobre Pares para a sua aprovação”.**

**A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação do presente projeto de lei por entender que se encontra em harmonia os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.**

**Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inc. I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.**

**É o relatório. Passo a opinar.**

## **2. VOTO DO RELATOR**

**(Art. 108, § 1º, II, do Regimento Interno)**

**Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto de lei ora examinado.**

**Inicialmente, cumprе apontar que compete aos Estados as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal, nos termos do art. 25, § 1º e art. 14 da Constituição Estadual, *in verbis*:**

**“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”**

**“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:**

**I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”**

**Conforme prevê o artigo 60, da Constituição do Estado do Ceará, compete ao parlamentar estadual a iniciativa de leis:**

**“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:**

**I - aos deputados estaduais”**

**Destaca-se, ainda, a competência do parlamentar estadual para proposição de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo transcrito:**

#### **Constituição do Estado do Ceará**

**Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:**

**III – leis ordinárias;**

**Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:**

**I – aos deputados estaduais.**

#### **Regimento Interno da ALECE**

**Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:**

**II – projeto:**

**b) de lei ordinária;**

**Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”**

**(...)**

**II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.**

**Desta feita, apresentamos PARECER FAVORÁVEL ao PROJETO DE LEI Nº 306/2024, conforme termos acima expostos.**



**DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO**

**DEPUTADO (A)**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR.		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	17/07/2024 09:14:41	<b>Data da assinatura:</b>	17/07/2024 09:14:37



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
17/07/2024

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**17ª REUNIÃO ORDINÁRIA      Data 16/07/2014**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	23/07/2024 09:23:14	<b>Data da assinatura:</b>	23/07/2024 09:24:58



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO  
23/07/2024

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JULHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 61ª (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JULHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JULHO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SETENTA E DOIS

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DA BIODANÇA – SISTEMA ROLANDO TORO E O INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, e incluído no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Biodança – Sistema Rolando Toro.

§ 1.º A celebração do Dia Estadual da Biodança – Sistema Rolando Toro tem por objetivo chamar a atenção da sociedade cearense para a importância da Biodança como Prática Integrativa e Complementar em Saúde – PICS, prevista na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares – PNPIC, por meio da Portaria n.º 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde.

§ 2.º A Biodança consiste em um sistema de desenvolvimento e integração humana, que promove a renovação orgânica, a reeducação afetiva e a reaprendizagem das funções originais da vida, contribuindo para a promoção da saúde e para a qualidade de vida das pessoas que a praticam.

§ 3.º Para os efeitos desta Lei, considera-se Biodança – Sistema Rolando Toro, o sistema organizado e certificado pela International Biodanza Federation – IBFed.

**Art. 2.º** O Dia Estadual da Biodança – Sistema Rolando Toro será comemorado anualmente no dia 19 de outubro.

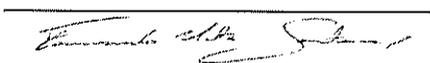
**Art. 3.º** O Poder Executivo pode realizar atividades e ações que visem a dar visibilidade à Biodança durante a semana que compreende o Dia Estadual da Biodança – Sistema Rolando Toro com o intuito de contribuir para a difusão dessa Prática Integrativa e Complementar em Saúde – PICS e a efetivação da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares – PNPIC.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de julho de 2024.



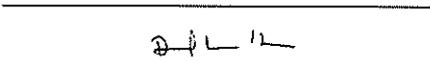
**DEP. EVANDRO LEITÃO**  
PRESIDENTE



**DEP. FERNANDO SANTANA**  
1.º VICE-PRESIDENTE



**DEP. OSMAR BAQUIT**  
2.º VICE-PRESIDENTE

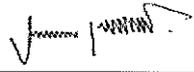


**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º SECRETÁRIO



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ



---

**DEP. JOÃO JAIME**  
2.º SECRETÁRIO (em exercício)

**DEP. DR. OSCAR RODRIGUES**  
3.º SECRETÁRIO (em exercício)



---

**DEP. DAVID DURAND**  
4.º SECRETÁRIO (em exercício)

Art. 3.º São objetivos da campanha:

I – educar a comunidade escolar sobre ações práticas para evitar a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, como eliminação de criadouros e uso de repelentes;

II – promover a adoção de hábitos saudáveis e comportamentos preventivos dentro e fora da escola;

III – engajar os alunos em atividades educativas e práticas relacionadas à prevenção da dengue;

IV – estimular a participação ativa dos estudantes na disseminação de informações sobre prevenção da dengue em suas comunidades e famílias;

V – colaborar para a promoção de uma cultura de prevenção e responsabilidade compartilhada, incentivando a participação de todos os membros da comunidade escolar na luta contra a dengue;

VI – contribuir para a construção de ambientes escolares mais seguros e saudáveis, livres de focos do mosquito transmissor da dengue.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.960**, de 31 de julho de 2024.

(Autoria: Nizo Costa)

**DENOMINA PROFESSOR VALMIR FERREIRA LIMA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ARARENDÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Professor Valmir Ferreira Lima o Centro de Educação Infantil – CEI localizado no bairro Beira Rio, no município de Ararendá.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.961**, de 31 de julho de 2024.

(Autoria: Emília Pessoa coautoria Larissa Gaspar, Guilherme Landim e Queiroz Filho)

**INSTITUI A IMPLANTAÇÃO DE CAMPANHAS ESTADUAIS DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS RARAS EM CRIANÇAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a implantação de campanhas estaduais de conscientização sobre as doenças raras em crianças no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º São objetivos desta Lei:

I – ampliar a conscientização sobre as doenças raras que acometem crianças;

II – informar as pessoas sobre o impacto das doenças raras na sociedade;

III – criar um futuro mais inclusivo, igualitário e compassivo para a população;

IV – promover políticas públicas de saúde inclusivas e acessíveis.

Art. 3.º Para a efetivação desta Lei, podem ser adotadas as seguintes medidas, sem prejuízo de outras:

I – informar a população sobre as doenças raras por meio de peças publicitárias nas páginas e redes sociais de órgãos públicos, de cartazes nas escolas públicas e nos hospitais públicos do Estado do Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.962**, de 31 de julho de 2024.

(Autoria: Larissa Gaspar)

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DA BIODANÇA – SISTEMA ROLANDO TORO E O INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, e incluído no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Biodança – Sistema Rolando Toro.

§ 1.º A celebração do Dia Estadual da Biodança – Sistema Rolando Toro tem por objetivo chamar a atenção da sociedade cearense para a importância da Biodança como Prática Integrativa e Complementar em Saúde – PICS, prevista na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares – PNPIC, por meio da Portaria n.º 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde.

§ 2.º A Biodança consiste em um sistema de desenvolvimento e integração humana, que promove a renovação orgânica, a reeducação afetiva e a reaprendizagem das funções originais da vida, contribuindo para a promoção da saúde e para a qualidade de vida das pessoas que a praticam.

§ 3.º Para os efeitos desta Lei, considera-se Biodança – Sistema Rolando Toro, o sistema organizado e certificado pela International Biodanza Federation – IBFed.

Art. 2.º O Dia Estadual da Biodança – Sistema Rolando Toro será comemorado anualmente no dia 19 de outubro.

Art. 3.º O Poder Executivo pode realizar atividades e ações que visem a dar visibilidade à Biodança durante a semana que compreende o Dia Estadual da Biodança – Sistema Rolando Toro com o intuito de contribuir para a difusão dessa Prática Integrativa e Complementar em Saúde – PICS e a efetivação da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares – PNPIC.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.963**, de 31 de julho de 2024.

(Autoria: Missias Dias coautoria De Assis Diniz)

**INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA EDUCAÇÃO POPULAR E LIBERTADORA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o dia 19 de setembro como o Dia Estadual da Educação Popular e Libertadora.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.964**, de 31 de julho de 2024.

(Autoria: Larissa Gaspar)

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O LAR BENEFICENTE CISCO DE LUZ, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Considera como de Utilidade Pública Estadual o Lar Beneficente Cisco de Luz, entidade civil sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Caucaia, no Estado do Ceará, inscrito no CNPJ/MF sob o número 37.728.004/0001-09.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

